



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.006862/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.688 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

É devido o lançamento de ofício para incluir rendimentos tributáveis de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, detectados por meio de informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, e não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Dos rendimentos de aluguéis poderão ser deduzidas as despesas previstas na legislação de regência, desde que o encargo tenha sido exclusivamente do locador e as despesas comprovadas mediante documentação hábil.

ÔNUS DA PROVA.

Presumem-se verdadeiras as informações prestadas na Dirf e na Dimob. Não compete à administração tributária produzir as provas que devem ser trazidas aos autos pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-49.591 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 68 e segs.).

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 29/34, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2006. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 4.719,23, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND 01/11.477.816, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

· **Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas – Dimob** -, no valor de R\$ 9.054,87, em consequência do cruzamento da DIRPF com os rendimentos declarados na Dimob.

· **Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas**, no valor de R\$ 8.106,00, informados em DIRF pela fonte pagadora IC Solução em Hotelaria Ltda.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações estão assentados às fls. 31/34.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 2/3.

O impugnante alega que não recebeu o rendimento de aluguel de R\$ 8.106,00. Esclarece que converteu o empreendimento (flat em Porto Alegre) em sociedade em conta de participação e o aluguel fixo passou a ser de R\$ 200,00, cujo maior atrativo era receber lucros isentos. Diz que a fonte pagadora não dispõe ou não disponibiliza a documentação do período autuado.

Discorda da infração de R\$ 9.054,87. Relativamente aos aluguéis informados por Vera Empreendimentos Imobiliários Ltda, argumenta que suportou despesas condominiais referentes ao apartamento 608, SQN 202, em Brasília e, em relação ao flat locado à pessoa física Cyntia, já foram comprovadas as despesas de R\$ 9.997,91, pagas pelo proprietário.

Assevera que, no ano-calendário 2005, recebeu apenas R\$ 348,42 oriundos da Pronobis Negócios Imobiliários Ltda, pois os respectivos imóveis foram vendidos, conforme consta na declaração de rendimentos.

Reclama que a Receita Federal cruza informações e a pessoa física arca sozinha com o ônus da prova, que é obrigada a adentrar a contabilidade das empresas para contestar a infração.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 5/20.

Requer a improcedência do lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas

O impugnante alega que não recebeu aluguéis de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.106,00 e que converteu o empreendimento, um flat em Porto Alegre, em sociedade em conta de participação, com aluguel fixo de R\$ 200,00, para receber lucros isentos.

O Código Civil Brasileiro, aprovado por meio da Lei nº 10.406/2002, em seus artigos 991 a 996, prescreve que a sociedade em conta de participação possui características excepcionalmente próprias, bem diferenciadas das demais sociedades, seja por sua despersonalização, seja por seu caráter de sociedade secreta.

Todavia, a legislação tributária determina que tais sociedades, ainda que despersonalizadas e secretas, deverão, na apuração dos resultados, assim como na tributação dos lucros apurados e distribuídos, observar as regras aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, pois a elas são equiparadas.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR – Decreto nº 3000/1999, em obediência à norma legal, estabelece as regras a serem observadas pelas sociedades em conta de participação:

Art. 148. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º).

Art. 149. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no art. 254, II (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).

(...).

Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:

I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;

II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;

III - nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

NORMAS COMPLEMENTARES

(...).

1.3 - ESCRITURAÇÃO - A escrituração das operações da SCP poderá, a opção de sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade. Quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.

(...).

1.4 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

(...).

1.6 - PAGAMENTO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro serão pagos juntamente com o imposto e a contribuição devidos pelo sócio ostensivo.

(...).

1.8.1 - CAPITAL DA SCP - Os valores entregues pelos sócios, pessoas jurídicas, somados aos valores entregues pelos sócios, pessoas físicas, constituirão o capital da SCP, que será registrado em conta que represente o patrimônio líquido desta.

(...).

1.9.1 - REGIME TRIBUTÁRIO - Aos rendimentos e lucros pagos ou distribuídos pela SCP aplica-se o mesmo tratamento tributário dado a estes rendimentos pelas demais pessoas jurídicas.

(...).

2 - SCP - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - Instrução Normativa SRF nº 31/2001 - A partir de 1º de janeiro de 2001, observadas as hipóteses de obrigatoriedade de observância do regime de tributação com base no lucro real previstas no art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, as sociedades em conta de participação podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. A opção da sociedade em conta de participação pelo regime de tributação com base no lucro presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela.

2.1 - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS - O recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela sociedade em conta de participação será efetuado mediante a utilização de Darf específico, em nome do sócio ostensivo.

(...).

2.3 - REGIME DE CAIXA - A opção da SCP pelo lucro presumido não prejudica a observância das demais normas relativas a esse regime de tributação, inclusive quanto à adoção do regime de caixa.

(...).

3.1 - As SCP são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do Imposto de Renda, e, como tais, são contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

(...).

3.3 - São receitas ou resultados próprios da SCP, exemplificativamente, sujeitando-se às normas de tributação específicas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: as diárias, semanadas ou aluguéis, relativos às unidades integrantes do pool hoteleiro, inclusive de áreas de restaurantes, salão de convenções, lojas, etc., também integrantes do sistema de locação conjunta; os preços dos serviços prestados, os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis, e os demais encargos locatícios, se cobrados, pela administradora, destacadamente das diárias, semanadas ou aluguéis; as indenizações recebidas por extravios e danos causados às unidades; as multas e juros de mora; o resultado das aplicações dos saldos financeiros da sociedade.

(...).

Compulsando a documentação juntada aos autos, denota-se a impossibilidade de se confirmar que o contribuinte tenha recebido distribuição de lucros isentos da alegada sociedade em conta de participação, pois documentação alguma foi trazida para demonstrar o cumprimento das regras tributáveis aplicadas às pessoas jurídicas em geral, como a escrituração das receitas e despesas, apuração e distribuição de lucros e demais operações.

A fonte pagadora IC Solução em Hotelaria Ltda informou à Receita Federal, por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, que a omissão de R\$ 8.106,00 refere-se a pagamento de aluguéis ou royalties oriundos de pessoa jurídica, no código “3208”, e não a distribuição de lucros, conforme fl. 52.

O próprio contribuinte afirma em sua peça impugnatória que a fonte pagadora não dispõe ou não disponibiliza a documentação do período em apreço.

Ademais, referida fonte declara pagamento de aluguéis de pessoa jurídica ao contribuinte não só no ano-calendário autuado, mas também em 2006, 2007 e 2008, sempre em valores crescentes, conforme pesquisas feitas por este julgador nos sistemas informatizados da RFB.

Na descrição dos fatos, fl. 31, a autoridade lançadora assim descreve os rendimentos de pessoa física recebidos pelo requerente:

| Aluguéis de pessoas físicas – DIMOB – ano-calendário 2005 | | |
|--|----------------------------------|--------------------|
| Administradora | Locatário | Valor (R\$) |
| Pronobis Neg. Imob. Ltda | Terezinha Rodrigues Bessil | 3.068,54 |
| Vera Emp. Imob. Ltda | Paulo Roberto de Lira Gondim | 8.726,61 |
| | Mônica Beraldo Fabrício da Silva | 6.885,00 |
| | Cyntia de Souza Campos | 10.974,72 |
| Total | | 29.654,87 |

O contribuinte declarou ter recebido R\$ 20.600,00 de aluguéis de pessoas físicas no ano de 2005. Nesse passo, a autoridade fiscal apurou omissão de R\$ 9.054,87, que corresponde à diferença entre os valores computados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob e o declarado pelo impugnante.

Esclarece-se que a taxa de condomínio de R\$ 9.753,49, relativa ao imóvel alugado por Cyntia de Souza Campos, não integra o valor da omissão apurada, conforme mostra a complementação da descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento.

A documentação acostada aos autos, especificamente às fls. 10/20, não permite vincular aos locatários, identificados pela autoridade lançadora no procedimento de ofício, qualquer despesa suportada pelo sujeito passivo, o que impede a pretendida dedução dos rendimentos de aluguéis.

Da mesma forma, o sujeito passivo não provou, mediante documentação hábil e idônea, que os aluguéis informados na Dimob pela administradora imobiliária Pronobis se referem a imóveis já alienados no ano-calendário autuado.

Logo, depois de apreciar toda a documentação juntada aos autos, bem como os argumentos firmados pelo impugnante, conclui-se que a contestação não logrou êxito no sentido de afastar as infrações apuradas.

O lançamento está plenamente alicerçado na legislação, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário oriundo da omissão de rendimentos de aluguéis apontada na Notificação de Lançamento.

Pedidos indeferidos.

Ônus da prova

A infração consignada no lançamento, relativa à omissão de rendimentos recebidos de alugueis de pessoas físicas e jurídica, foi baseada em informação prestada à Receita Federal, por meio de Dirf e Dimob.

Ambas as declarações são documentos que os declarantes (fontes pagadoras) estão obrigados a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte e dos aluguéis pagos.

A Dirf e Dimob são documentos idôneos para o fim de comprovação da ocorrência do fato gerador, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nelas contidos, que pode ser afastada por prova em contrário, conforme art. 36 da Lei 9.784/1999.

O lançamento identifica com clareza a origem dos aluguéis recebidos pelo sujeito passivo – informação em Dirf e Dimob.

Pesa em desfavor da tese de defesa, relativamente à fonte pagadora IC Solução em Hotelaria Ltda (CNPJ nº 05.013.257/0001-00), o fato de esta fonte, tanto no exercício analisado quanto nos exercícios posteriores (2006, 2007 e 2008), ter informado à Receita Federal, por meio de Dirf, o pagamento de aluguéis de pessoa jurídica ao interessado, conforme pesquisa feita em 26/10/2012, por este julgador, nos sistemas informatizados da Receita Federal (GUIA/VIC/DIRF).

Os argumentos e os documentos apresentados não são suficientes para comprovar as alegações do interessado. Não se comprovou distribuição de lucros, a venda de imóveis não foi provada mediante documentação hábil, as despesas representadas pelos documentos juntados aos autos não restaram vinculadas aos locatários identificados no lançamento e declaração alguma foi emitida por qualquer fonte pagadora admitindo equívoco em sua Dirf ou Dimob.

Ressalte-se que não cabe à administração tributária produzir provas que devem ser trazidas aos autos pelo sujeito passivo nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Esclarece-se que à autoridade fiscal compete investigar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato gerador, garantido ao contribuinte, na fase contenciosa do lançamento, o contraditório e a ampla defesa.

Conclusão

Diante do exposto, encaminho o meu VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2012, Recurso Voluntário, fl. 81, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cerceamento de defesa por indeferimento de diligência
- b) os rendimentos declarados em DIRF/DIMOB pela fonte pagadora não correspondem aos valores de aluguéis efetivamente recebidos

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Cabe esclarecer que as convenções particulares, como é o caso de contratos de administração de locações de imóveis, onde as partes livremente estabelecem entre si direitos e obrigações, devem contemplar em seu bojo o fornecimento recíproco das informações e documentação exigidas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, dentre os quais se inclui a administração tributária federal. Não compete ao Fisco ou ao julgador administrativo suprir eventual deficiência nesse sentido a fim de fazer prova a favor do fiscalizado.

Versa a totalidade da lide sobre matéria cujos aspectos controversos se resolvem documentalmente, por meio de documentos que se esperaria estivessem já na posse do beneficiário dos rendimentos por ocasião da elaboração de sua declaração de ajuste do período.

Como exemplo, o termo aditivo ao contrato de constituição da SCP, fl. 6, indica que o mesmo fora firmado em 15/04/2003. Ora, é de se esperar que no exercício de 2006 a sócia ostensiva já fornecesse ao sócio participante o informe de rendimentos com a informação correta dos valores pagos no ano base a título de aluguel e de distribuição de lucros, e que essa obrigação fosse dela cobrada pelo interessado.

Sobre outro aspecto da argumentação do recorrente, constam realmente da DAA em questão informações acerca da venda de imóveis de sua propriedade em Porto Alegre, em diversos meses do ano de 2005, e não é impossível que a administradora dos aluguéis tenha se equivocado ao declarar em Dimob os corretos beneficiários dos recebimentos ao longo do ano. Caberia então ao interessado, no caso, ter trazido aos autos demonstrativo discriminando a situação de cada caso, anexando a documentação de suporte.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-006.688 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.006862/2010-97